



Número: **0811515-37.2020.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS**

Última distribuição : **20/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0009389-72.2020.8.14.0024**

Assuntos: **Despenalização / Descriminalização**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|---|
| CLEBER LEONEL LEITE (PACIENTE) | ANDREIA BATISTA SILVA (ADVOGADO) |
| JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA (AUTORIDADE COATORA) | |
| PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|------------------------------------|-----------|
| Id. | Data | Documento | Tipo |
| 4222162 | 18/12/2020 23:26 | Acórdão | Acórdão |
| 4183257 | 18/12/2020 23:26 | Relatório | Relatório |
| 4183260 | 18/12/2020 23:26 | Voto do Magistrado | Voto |
| 4183262 | 18/12/2020 23:26 | Ementa | Ementa |



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0811515-37.2020.8.14.0000

PACIENTE: CLEBER LEONEL LEITE

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA

EMENTA: CRIMINAL. HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO - FUNDAMENTO IDÔNEO – PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS – INSUFICIÊNCIA – CONDIÇÕES PESSOAIS – IRRELEVÂNCIA, QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA (SÚMULA Nº 08 DO TJE/PA). CONSTRANGIMENTO INOCORRENTE. DENEGAÇÃO.

1. Para a decretação da custódia cautelar nesta fase do procedimento, além da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP), basta a comprovação da existência do crime e indícios suficientes da autoria delitiva, bem como, havendo fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, por consequência lógica, torna-se também, incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas da prisão, por serem insuficientes.

2. Outrossim, consigno que a prisão preventiva não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, e tampouco configura execução antecipada da pena. A Constituição Federal prevê, no seu artigo 5º, inciso LXI, a possibilidade de prisão, desde que decorrente de ordem escrita e fundamentada, exatamente o que ocorre *in casu*. Denegação. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS, **ACORDAM** os



Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à **UNANIMIDADE** de votos, **DENEGAR** a ordem impetrada.

Plenário Virtual da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.

Julgamento presidido pelo Exmo. Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior.

RELATÓRIO

Trata-se de HABEAS CORPUS liberatório com pedido de liminar, impetrado em favor de CLEBER LEONEL LEITE, apontando como autoridade coatora o MM Juízo de Direito da Vara Criminal de Itaituba / PA.

Diz o impetrante, que o paciente, preso em flagrante no dia 12.11.2020 (Proc. Nº 0009389-72.2020.8.14.0024), acusado da prática do crime previsto nos Art. 33 da Lei 11.343/2006, vindo o Juízo a homologar o flagrante, convertendo-o em prisão preventiva, com fundamentação inidônea, e as circunstâncias e a legalidade do flagrante são obscuras, ante a sua não ocorrência.

Pede então, liminar para a imposição de medidas cautelares, e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Prestadas as informações de estilo (fls. 75/76-ID Num. 408096); indeferi a liminar (ID Num 4109278), com a Procuradoria de Justiça, através do Dr. Luiz César Tavares Bibas, opinando pela **denegação** da ordem.

VOTO

Em análise do mérito da presente ação constitucional, adianto que não assiste razão a impetrante, cujo inconformismo é contra o confinamento imposto ao paciente, por força de flagrante convertido em prisão preventiva (fls. 132/137-ID Num 4084100), acusado pela prática de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006).

Inicialmente, quanto a ausência de provas da ocorrência do delito de tráfico de drogas, inexistindo evidência do crime em relação ao paciente, no caso, a tese de negativa de autoria, é uníssono o entendimento jurisprudencial pátrio, inclusive da Seção de Direito Penal do TJE/Pa, em sede de *writ* constitucional, de via procedimental estreita e célere, não cabe a análise



aprofundada de debates sobre a prova, eis que deve ser enfrentada e dirimida durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Daí, não se conhece de tais questionamentos.

Extrai-se dos autos e dos informes do Juízo (fls. 75/76-ID Num. 408096), que o paciente CLEBER LEONEL LEITE, juntamente com seu irmão Fábio Eliton Leonel Leite, foi preso em flagrante delito no dia 12/11/2020, por Policiais Militares, sendo que, na residência da irmã do paciente, os policiais encontraram uma mala contendo 05 embalagens de substância tipo maconha; R\$ 1.000,00 (mil reais) em espécie; 01 balança de precisão, de propriedade de CLEBER.

O flagrante foi corretamente homologado e convertido em prisão preventiva, no dia 15.11.2020, sendo garantido todos os direitos constitucionais do flagrantado, daí que não há falar em ilegalidade da peça flagrantial, com o feito aguardando, até a data das informações (27.11.2020), a conclusão do inquérito para posterior remessa ao Ministério Público nos termos do art. 40 do CPP, e de plano, se registra a presença dos indícios de autoria e da materialidade do delito, estando ainda a materialidade consubstanciada através da prova testemunhal e pelo termo de Laudo Toxicológico Provisório, com indícios claros de comercialização, pelas circunstâncias e o local em que a substância foi apreendida, elementos esses suficientemente capazes de orientar a convicção do julgador para configurar o *fumus comissi delicti*.

No tocante a ausência de justa causa para o confinamento, verifica-se que a decisão que converteu o flagrante em preventiva (fls. 132/137-ID Num 4084100), e diante dos elementos fáticos-jurídicos trazidos à apreciação, e, ao contrário do afirmado na inicial do *writ*, encontra-se satisfatoriamente motivada, sem a ocorrência de ilegalidade ou constrangimento que implique no deferimento da pretensão em apreço, inclusive, diante do *modus operandi* e à gravidade concreta da conduta perpetrada.

Ora, o Juízo apontou de forma clara os motivos que justificaram a conversão do flagrante em decreto preventivo de CLEBER, e a decisão sobre a necessidade de permanência da custódia cautelar do paciente, está em conformidade com a legislação que rege a matéria, e, na decisão, é permitido ao paciente, inclusive, saber o real motivo de sua segregação, razão pela qual, não há que se falar em carência de fundamentação.

Nota-se, desta forma, que a conversão e conseqüente decretação da prisão preventiva foi alicerçada, principalmente, na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, após ser destacada a existência de indícios suficientes da autoria do delito de tráfico e de associação para o tráfico de drogas.

Também, a teor do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Nesse viés, em um olhar superficial, constata-se, de pronto, que a pena máxima cominada aos crimes imputados ao paciente, ultrapassa, em muito, o limite de 4 (quatro) anos estatuído naquele Dispositivo Legal. Assim, verifica-se que o requisito



constante no referido Dispositivo Legal se encontra atendido, uma vez que, conforme demonstrado.

Como é cediço, para a decretação da custódia cautelar nesta fase do procedimento, além da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP), basta a comprovação da existência do crime e indícios suficientes da autoria delitiva, bem como, havendo fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, por consequência lógica, torna-se também, incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas da prisão, por serem insuficientes.

Assim, recomendável, pelo menos no atual momento processual, a manutenção de sua prisão, sendo um tanto quanto temerário desconstituir o decreto preventivo devidamente compatibilizado com os arts. 5º, LXI, e 93, IX, da Constituição Federal, e arts. 312 e 313 do PPP.

Outrossim, consigno que a prisão preventiva não ofende o **princípio constitucional da presunção de inocência**, e tampouco configura execução antecipada da pena. A Constituição Federal prevê, no seu artigo 5º, inciso LXI, a possibilidade de prisão, desde que decorrente de ordem escrita e fundamentada, exatamente o que ocorre *in casu*.

Por fim, ressalta-se que, o fato de possuir requisitos pessoais favoráveis, estas condições não afastam, *per se*, a prisão, nem são garantias absolutas de que poderá o agente responder o processo em liberdade (precedentes e Súmula 08 do TJE/PA).

PELO EXPOSTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, DENEGO A ORDEM IMPETRADA.

Belém-PA, 15 a 17 de dezembro de 2020.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS**,

Relator

Belém, 18/12/2020



Trata-se de HABEAS CORPUS liberatório com pedido de liminar, impetrado em favor de CLEBER LEONEL LEITE, apontando como autoridade coatora o MM Juízo de Direito da Vara Criminal de Itaituba / PA.

Diz o impetrante, que o paciente, preso em flagrante no dia 12.11.2020 (Proc. Nº 0009389-72.2020.8.14.0024), acusado da prática do crime previsto nos Art. 33 da Lei 11.343/2006, vindo o Juízo a homologar o flagrante, convertendo-o em prisão preventiva, com fundamentação inidônea, e as circunstâncias e a legalidade do flagrante são obscuras, ante a sua não ocorrência.

Pede então, liminar para a imposição de medidas cautelares, e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Prestadas as informações de estilo (fls. 75/76-ID Num. 408096); indeferi a liminar (ID Num 4109278), com a Procuradoria de Justiça, através do Dr. Luiz César Tavares Bibas, opinando pela **denegação** da ordem.



Em análise do mérito da presente ação constitucional, adianto que não assiste razão a impetrante, cujo inconformismo é contra o confinamento imposto ao paciente, por força de flagrante convertido em prisão preventiva (fls. 132/137-ID Num 4084100), acusado pela prática de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006).

Inicialmente, quanto a ausência de provas da ocorrência do delito de tráfico de drogas, inexistindo evidência do crime em relação ao paciente, no caso, a tese de negativa de autoria, é uníssono o entendimento jurisprudencial pátrio, inclusive da Seção de Direito Penal do TJE/Pa, em sede de *writ* constitucional, de via procedimental estreita e célere, não cabe a análise aprofundada de debates sobre a prova, eis que deve ser enfrentada e dirimida durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Daí, não se conhece de tais questionamentos.

Extrai-se dos autos e dos informes do Juízo (fls. 75/76-ID Num. 408096), que o paciente CLEBER LEONEL LEITE, juntamente com seu irmão Fábio Eliton Leonel Leite, foi preso em flagrante delito no dia 12/11/2020, por Policiais Militares, sendo que, na residência da irmã do paciente, os policiais encontraram uma mala contendo 05 embalagens de substância tipo maconha; R\$ 1.000,00 (mil reais) em espécie; 01 balança de precisão, de propriedade de CLEBER.

O flagrante foi corretamente homologado e convertido em prisão preventiva, no dia 15.11.2020, sendo garantido todos os direitos constitucionais do flagranteadado, daí que não há falar em ilegalidade da peça flagrantial, com o feito aguardando, até a data das informações (27.11.2020), a conclusão do inquérito para posterior remessa ao Ministério Público nos termos do art. 40 do CPP, e de plano, se registra a presença dos indícios de autoria e da materialidade do delito, estando ainda a materialidade consubstanciada através da prova testemunhal e pelo termo de Laudo Toxicológico Provisório, com indícios claros de comercialização, pelas circunstâncias e o local em que a substância foi apreendida, elementos esses suficientemente capazes de orientar a convicção do julgador para configurar o *fumus comissi delicti*.

No tocante a ausência de justa causa para o confinamento, verifica-se que a decisão que converteu o flagrante em preventiva (fls. 132/137-ID Num 4084100), e diante dos elementos fáticos-jurídicos trazidos à apreciação, e, ao contrário do afirmado na inicial do *writ*, encontra-se satisfatoriamente motivada, sem a ocorrência de ilegalidade ou constrangimento que implique no deferimento da pretensão em apreço, inclusive, diante do *modus operandi* e à gravidade concreta da conduta perpetrada.

Ora, o Juízo apontou de forma clara os motivos que justificaram a conversão do flagrante em decreto preventivo de CLEBER, e a decisão sobre a necessidade de permanência da custódia cautelar do paciente, está em conformidade com a legislação que rege a matéria, e, na decisão, é permitido ao paciente, inclusive, saber o real motivo de sua segregação, razão pela qual, não há que se falar em carência de fundamentação.

Nota-se, desta forma, que a conversão e conseqüente decretação da prisão preventiva foi



alicerçada, principalmente, na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, após ser destacada a existência de indícios suficientes da autoria do delito de tráfico e de associação para o tráfico de drogas.

Também, a teor do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Nesse viés, em um olhar superficial, constata-se, de pronto, que a pena máxima cominada aos crimes imputados ao paciente, ultrapassa, em muito, o limite de 4 (quatro) anos estatuído naquele Dispositivo Legal. Assim, verifica-se que o requisito constante no referido Dispositivo Legal se encontra atendido, uma vez que, conforme demonstrado.

Como é cediço, para a decretação da custódia cautelar nesta fase do procedimento, além da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP), basta a comprovação da existência do crime e indícios suficientes da autoria delitiva, bem como, havendo fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, por consequência lógica, torna-se também, incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas da prisão, por serem insuficientes.

Assim, recomendável, pelo menos no atual momento processual, a manutenção de sua prisão, sendo um tanto quanto temerário desconstituir o decreto preventivo devidamente compatibilizado com os arts. 5º, LXI, e 93, IX, da Constituição Federal, e arts. 312 e 313 do PPP.

Outrossim, consigno que a prisão preventiva não ofende o **princípio constitucional da presunção de inocência**, e tampouco configura execução antecipada da pena. A Constituição Federal prevê, no seu artigo 5º, inciso LXI, a possibilidade de prisão, desde que decorrente de ordem escrita e fundamentada, exatamente o que ocorre *in casu*.

Por fim, ressalta-se que, o fato de possuir requisitos pessoais favoráveis, estas condições não afastam, *per se*, a prisão, nem são garantias absolutas de que poderá o agente responder o processo em liberdade (precedentes e Súmula 08 do TJE/PA).

PELO EXPOSTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, DENEGO A ORDEM IMPETRADA.

Belém-PA, 15 a 17 de dezembro de 2020.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS,**

Relator



EMENTA: CRIMINAL. HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO - FUNDAMENTO IDÔNEO – PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS – INSUFICIÊNCIA – CONDIÇÕES PESSOAIS – IRRELEVÂNCIA, QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA (SÚMULA Nº 08 DO TJE/PA). CONSTRANGIMENTO INOCORRENTE. DENEGAÇÃO.

1. Para a decretação da custódia cautelar nesta fase do procedimento, além da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP), basta a comprovação da existência do crime e indícios suficientes da autoria delitiva, bem como, havendo fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, por consequência lógica, torna-se também, incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas da prisão, por serem insuficientes.

2. Outrossim, consigno que a prisão preventiva não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, e tampouco configura execução antecipada da pena. A Constituição Federal prevê, no seu artigo 5º, inciso LXI, a possibilidade de prisão, desde que decorrente de ordem escrita e fundamentada, exatamente o que ocorre *in casu*. Denegação. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à **UNANIMIDADE** de votos, **DENEGAR** a ordem impetrada.

Plenário Virtual da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.

Julgamento presidido pelo Exmo. Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior.

